

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

Ação Civil Pública nº 5044993-20.2019.8.21.0001/RS

A **COPELMI MINERAÇÃO LTDA. [COPELMI]**, já qualificada [Evento 12, CONTRSOCIAL2], nos autos da ação civil pública em epígrafe, proposta pelo ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E COLÔNIA DE PESCADORES Z5, vem, por seus advogados signatários [Evento 12, PROC3] apresentar **CONTESTAÇÃO**, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor, devidamente estruturadas conforme sumário a seguir:

I. SÍNTESE DA DEMANDA.

1. O pedido principal dos Autores é a **proibição da “instalação do empreendimento denominado ‘Projeto Mina Guaíba’ no local discriminado no EIA/RIMA incluso, posto que fere de morte o combate às mudanças climáticas consolidadas na PNMC”**.¹
2. Subsidiariamente, pedem a **nulidade do processo de licenciamento ambiental**, porque o EIA/RIMA ignora a existência de comunidade tradicional, especialmente a Colônia de Pescadores – Z5, que tem direito a consulta livre, prévia e informada, bem como, porque no estudo não foram adequadamente analisados os impactos no solo, ar e água.
3. Do caldo de confusão, desconexão e inverdades registrados na petição inicial, **não se depreende uma só referência relacionada com as alegadas “mudanças climáticas” ou sobre a razão e as provas pela qual os Autores concluíram que o EIA não avaliou os impactos no solo, ar e água**, porém, se consegue depreender outros fundamentos distintos para os pedidos de proibição ou nulidade:

¹ Evento 1, INIC1, Página 41.

(i) as audiências públicas já realizadas nos municípios de Charqueadas, Eldorado do Sul e Porto Alegre, no âmbito do processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba da COPELMI para subsidiar o pedido de Licença Prévia - LP, não teriam sido suficientes para assegurar o interesse de todas as comunidades atingidas pelo empreendimento, devendo ser realizadas audiências adicionais nos Município de Porto Alegre, Guaíba, Canoas e Barra do Ribeiro², nos termos da Lei Estadual nº 11.520/2000.

(ii) não houve a realização de consulta prévia, livre e informada aos pescadores da Colônia Z-5 para integrar o Estudo de Impacto Ambiental que está sendo elaborado pela COPELMI no âmbito do processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba, consoante Convenção nº 169 da OIT;

(iii) alegações genéricas de omissão e inconsistência do EIA/RIMA do Projeto Mina Guaíba sobre: **(a)** pesca e os pescadores artesanais; **(b)** falta de água ou contaminação do solo pelo rebaixamento do lençol freático; e **(c)** a área de influência do Bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006;

4. Os Autores requereram, também, pedido de tutela de urgência, para a suspensão do licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba³. Após informação prévias das partes [Eventos 12 e 13], o pedido foi indeferido por V.Exa. [Evento 15] e as rés foram citadas para contestar o feito.

5. A carta AR de citação da Ré Copelmi [Evento 23] foi juntada aos autos, devidamente cumprida, em 17/02/2020 [Evento 30], de modo que o prazo de 15 dias, previsto no art. 335 c/c art. 231, I, ambos do CPC, para apresentar a contestação, se encerra em 11/03/2020, desconsiderados da contagem os finais de semana e feriados de Carnaval previsto no Ato nº 07/2019 do Órgão Especial do TJRS. Portanto, tempestiva a contestação apresentada em 10/03/2020.

² Evento 1, INIC1, Página 3.

³ Evento 1, INIC1, Página 41.

II. PRELIMINARMENTE

I.1. FALTA DE FUNDAMENTOS JURÍDICO. FALTA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. FALTA DE CAUSA DE PEDIR. DA CAUSA DE PEDIR NÃO DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 76, §1º, 319, III, 320, 321, 330, I, III E § 1º, I E III c/c ARTS. 354 E 485, I OU VI DO CPC.

6. Conforme o art. 319, inciso III, do CPC, a petição inicial indicará os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

7. Daí que, analogicamente, nos termos do art. 489, §1º, I e II, do CPC, não se considera fundamentada, e, portanto, não atende ao inciso III, do art. 319, do CPC, a manifestação que **se limitar a simples indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo e, ainda, com termos vagos, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.**

8. Assim explicam MITIDIERO, MARINONI e ARENHARDT⁴:

6. Normas jurídicas e relação com o caso. Para atender ao art. 319, III, CPC, é correto afirmar que o autor deve **alegar um fato e apresentar o seu nexó com um efeito jurídico**. Nesse sentido, já se decidiu que por força do artigo em comento **“deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia consequências jurídicas, gerando o direito por ele invocado”** (STJ, 5.ª Turma, REsp 767.845/GO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 360). Não atende ao art. 319, III, CPC, a simples indicação, reprodução ou paráfrase de texto normativo: é preciso que a parte contextualize as suas afirmações, mostrando qual a sua relação concreta com o caso que pretende ver julgado a seu favor (analogicamente, art. 489, § 1.º, I, CPC).

⁴ MITIDIERO, Daniel. MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHARDT, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2018, 1ª Ed., Art. 319, fls. 339, grifou-se

7. Termos vagos. Por força da adoção da técnica legislativa aberta em muitos passos na legislação brasileira, seja pelo emprego de cláusulas gerais, seja pelo emprego de conceitos jurídicos indeterminados, **não basta a simples alusão a normas que contenham termos vagos (por exemplo, dignidade da pessoa humana, função social e boa-fé) para solução dos casos:** é preciso mostrar em primeiro lugar qual é o significado que está sendo adscrito ao termo vago e é necessário mostrar por qual razão o caso que se pretende debater em juízo está dentro da moldura normativa proposta na petição inicial (analogicamente, art. 489, § 1.º, II, CPC).

8. Princípios, regras e postulados. Assim como é vedado ao juiz valer-se de postulados como a proporcionalidade, a razoabilidade e a ponderação sem justificar adequadamente a maneira como essas normas incidem para solução de conflitos entre outras normas, **também é vedado à parte invocar semelhantes normas sem justificar apropriadamente por qual razão incidem e como contribuem para interpretação e aplicação de outras normas** (analogicamente, art. 489, § 2.º, CPC). O mesmo vale obviamente para a aplicação dos princípios: é preciso mostrar quais são os estados de coisas que os princípios visam a promover e de que modo essas finalidades determinam ou não a solução do caso apresentado na petição inicial (analogicamente, art. 489, §§ 1.º, I, e 2.º, CPC).
[grifou-se]

9. Todavia, a petição inicial parece seguir à risca todas as vedações acima referidas para que se possa considerar atendido o dever de fundamentação do art. 319, III do CPC.

10. Ela está cheia de citações genéricas de textos normativos sem a devida articulação com o caso concreto [que diz com um aspecto do licenciamento ambiental do empreendimento Mina Guaíba], como a Lei da Mata Atlântida, Código Estadual do Meio Ambiente [Evento 1, INIC1, p. 34], o Decreto nº 8780/16, que dispõe sobre transferência da secretaria de Agricultura familiar para a casa civil [Evento 1, INIC1, p. 29], artigos da Constituição Federal relativos ao Sistema Único de Saúde – SUS e à livre manifestação do pensamento [Evento 1, INIC1, p. 24]; referências

genéricas a outros empreendimentos, como a Usina de Candiota [Evento 1, INIC1, p. 11], referências genéricas a outros grupos como atingidos por barragens [Evento 1, INIC1, p. 8-9], grupos indígenas [Evento 1, INIC1, p. 5-6] e o assentamento Apolônio Carvalho [Evento 1, INIC1, p. 15]; pedidos perdidos no meio do arrazoado, como o pedido de indeferimento de títulos minerários [Evento 1, INIC1, p. 13], bem como, referências desconexas à atividade de produção de energia, que não tem relação com o empreendimento Mina Guaíba [Evento 1, INIC1, p. 13], entre uma sorte de impropriedades que dificultam a compreensão e a dimensão adequada da lide, pois não alcançam a exigência de fundamentação, nos contornos postos no CPC.

11. Sob outra ótica, de acordo com o **art. 320, do CPC**, a petição inicial será instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**, considerando-se estes, no presente caso, os que dizem com a prova das alegações da causa de pedir⁵ e procuração válida e eficaz⁶.

12. Todavia, a presente demanda, está instruída, tão somente, com três documentos: procurações inválidas e ineficazes, um artigo científico e outro artigo de opinião contrário ao empreendimento, ambos absolutamente desconexos com as **causas de pedir (i), (ii) e (iii)** acima indicadas.

13. Note-se que os Autores alegam, de maneira genérica, a inconsistência do EIA/RIMA em determinadas matérias, porém, além de não terem trazido aos autos o referido Estudo, tampouco se dignaram a indicar precisamente a parte do estudo na qual identificaram as alegadas insistência ou omissão.

⁵ PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE. SUPRIMENTO. ARTS. 283 E 284, CPC. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Somente os documentos considerados "indispensáveis" devem obrigatoriamente ser apresentados com a inicial e com a contestação. II - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista ao art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo. III - Por documentos "indispensáveis", aos quais se refere ao art. 283, CPC, entendem-se: a) - os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) - os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir. (REsp 114.052/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 243)

⁶ Art. 104 c/c art. 287, ambos do CPC.

14. Além disso, **a procuração** juntada no Evento 1, PROC3, p. 1, **não está assinada** e, também, não há qualquer **prova de que o Sr. Juliano Bueno de Araujo - apontado na procuração [Evento 1, PROC3, p. 1] como representante da Associação Arayara para a conferência de poderes**, seja o seu Diretor Presidente, que é só quem tem poderes, segundo o art. 23 c/c o *parágrafo único*, do art. 24 do Estatuto Social da Associação, para constituir procuradores, mandatários e prepostos.

15. Aliás, sequer há qualquer prova de que o Sr. Juliano Bueno de Araújo integre a Associação Arayara, sendo que seus registros nas redes sociais e profissionais dão conta de diversos cargos por ele ocupados, porém, estranhamente, nenhum na Associação Autora **[OUT2]**.

16. Também o pedido de proibição do empreendimento **carece de causa de pedir**, nos termos do **art. 330, §1º, I, do CPC**, vez que está calcado na afirmativa de ele *“fere de morte o combate às mudanças climáticas consolidadas na PNMC”*, sem que a petição inicial traga qualquer elemento que indique de que forma o empreendimento macula a Política Nacional de Mudanças Climáticas. A única referência à PNMC aparece somente no pedido de proibição.

17. Também está destituído de causa de pedir, o pedido de nulidade, que aparece baseado, tanto na falta de consulta livre, prévia e informada à Colônia de Pescadores Z5, como na alegação de que no EIA não foram adequadamente analisados os impactos no solo, ar e água. Sobre este último fundamento também a petição inicial faz qualquer referência.

18. Se poderia afirmar que o pedido de proibição está calcado nas causas de pedir (i), (ii) e (iii) descritas no início desta contestação. Contudo, em assim se admitindo, o que se diz para bem argumentar, **não terá a menor lógica** os Autores pretenderem a proibição de um empreendimento porque no seu processo de licenciamento ambiental – que ainda está em tramitação sem o deferimento de qualquer licença – não foram realizados atos que eles consideram obrigatórios.

19. Aliás, a mesma falta de lógica, prevista no **art. 330, III do CPC**, permeia também o pedido de nulidade absoluta de todo o licenciamento ambiental.

20. Aqui, fica evidente que **da narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos** de proibição do empreendimento ou nulidade do licenciamento ambiental.

21. Ora, se a questão dos Autores está com a prática de atos que eles entendem que deveriam ter sido realizados, o lógico seria requerer a realização de tais atos!!

22. Se os Autores estão preocupados com as audiências públicas não realizadas e com a consulta pública aos pescadores artesanais, deveriam ter requerido a sua realização, mas, não o fizeram, o que indica que esta ação trata menos de proteger direitos supostamente violados dos pescadores e mais de simplesmente tentar impedir o Projeto Mina Guaíba.

23. Pelo exposto, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito⁷, nos termos dos arts. 76, §1º, 319, III, 320, 321, art. 330, I, IV e § 1º, I e III c/c arts. 354 e 485, I, todos do CPC.

I.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA E DA COLÔNIA DE PESCADORES Z5. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 5º, V, 'B', DA LEI Nº 7.347/1985 C/C ART. 485, VI DO CPC.

24. Na inicial consta como Autor o *“Instituto Internacional Arayara de proteção ao patrimônio público e social, educacional e cultural, do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, dos direitos humanos, da democracia e do patrimônio artístico, cultural, estético, histórico, turístico, ambiental e paisagístico”*.

25. É notável que uma Associação tenha em seu próprio nome todas as finalidades exigidas pela alínea ‘b’ do inciso V, do art. 5ª da Lei nº 7.347/1985 à legitimação para a propositura da ação civil pública! A confirmar essa abrangente e ampla legitimação, a Associação reproduz, ainda, na inicial [Evento 1, INIC1 – p. 23], o

⁷ “A petição inicial só pode ser indeferida liminarmente, isto é, antes de ser citado o demandado. Se houve a citação é porque o juiz obviamente já deferiu a petição inicial. Caso o juiz determine a citação do réu, e após conclua estar presente um dos casos apontados pelo art. 330, CPC, a hipótese não mais será de indeferimento da petição inicial, mas de extinção do processo sem resolução de mérito (art.485, I, CPC)” [MITIDIERO, Daniel. MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHARDT, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, 1ª Ed., pg. 351].

que seriam os seus objetivos institucionais enumerados em seu Estatuto Social. Vale verificar:

56. Fundada em 2001, a **ARAYARA** tem por objetivos institucionais, enumerados em seu Estatuto Social e no que importam para a presente Ação Civil Pública em destaque, os seguintes:

II. Proteger a vida humana e a biodiversidade;
III. Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
IV. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;
V. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis e o combate ao investimento em combustíveis fósseis, que são determinantes para as mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico – ou Fracking, gás carbonífero metânico e outros;

IX. Promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e artístico;

X. Proteger o patrimônio público e social;

XIV. Defender direitos de grupos étnicos, especialmente comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, trabalhadores da agricultura familiar e pescadores;

XVIII. Defender os direitos e prestar assistência social, jurídica, educacional e de saúde ao consumidor e ao contribuinte;

XXII. Promover direitos estabelecidos, construir novos direitos e prestar assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XXXIV. Criar, implantar, recuperar, cuidar e administrar áreas de preservação permanente, unidades de conservação, parques e espaços públicos e privados com entidades congêneres, sejam públicas ou privadas, participando de processos licitatórios, concessões, autorizações e correspondentes, angariando e gestando recursos e fundos e compartilhando a gestão de projetos;

26. Ora, embora estas circunstâncias pareçam, formalmente, amparar a legitimidade da Associação para a tutela dessa vasta gama de direitos, dentre elas do meio ambiente, no plano material o efeito dessa previsão tão ampla e genérica é o de deslegitimar a Associação quase por completo. Isso, se estas fossem mesmo as verdadeiras finalidades da Associação Arayara – porque a situação é ainda pior: **Associação adulterou o seu nome e, também, adulterou as suas finalidades.**

27. A Associação, conforme seu Estatuto Social [Evento 1, ESTATUTO7, p. 1], denomina-se ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, as suas **FINALIDADES E OBJETIVOS SOCIAIS NÃO SÃO OS COLACIONADOS NA INICIAL**, como

se pode ver no Estatuto colacionado abaixo:

FINALIDADE E OBJETIVO SOCIAL

Art. 2º - A Associação é uma instituição de apoio à educação, ao desenvolvimento social, ambiental, organizacional, institucional e da cidadania que tem como finalidades e objetivos principais:

I - Estimular e desenvolver ações para melhoria da educação para a sustentabilidade, do exercício da cidadania e da qualidade de vida no Brasil, principalmente por meio das ações em educação inclusive socioambiental e de práticas de gestão participativa;

II - Estudar, pesquisar, divulgar as causas e possíveis soluções dos problemas educacionais, sociais e ambientais visando o desenvolvimento ecologicamente sustentável da sociedade;

III - Difundir atividades educativas, culturais e científicas realizando pesquisa, conferências, seminários, cursos, treinamentos, editando publicações, vídeos, dando suporte em tecnologia da informação, assessoria técnica nos campos educacional, ambiental e sócio-cultural, bem como comercialização de publicações, vídeos, serviços e assessoria, programas de informática, camisetas, adesivos, materiais destinados a divulgação e informação sobre os objetivos da Associação, desde que o produto desta comercialização reverta integralmente para a realização desses objetivos;

IV - Promover ações de conscientização com relação à defesa e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, fomentando a conservação do ecossistema e da biodiversidade;

V - Estimular a parceria, a ação em rede, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem interesses comuns.

Parágrafo Único – Além das atividades acima citadas, sempre visando suas metas estatutárias e o desenvolvimento comunitário, a Associação poderá promover o serviço voluntariado, conforme lei n.º 9.608/98; instituir programas de bolsas de estudo e de pesquisa, conforme lei n.º 9.250/95; atuar como agente de integração e instituir programas de estágios, conforme lei n.º 6.494/77 e decreto n.º 87.497/82; promover a cultura, o desenvolvimento sustentável, a experimentação não lucrativa de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, conforme art. 3.º da lei n.º 9.790/99; instituir programas sequenciais de educação superior, conforme resolução CES 1/99 do CNE e programas de integração profissional, para todos os níveis de escolaridade.

Art. 3º - A Associação é isenta de quaisquer preconceitos ou discriminações, não admitindo controvérsias de raça, credo religioso, cor, gênero ou político-partidárias, em suas atividades ou dependências, sendo expressamente vedado seu apoio ou oposição a partido político ou a qualquer candidato a cargo eletivo.

28. E por qual razão a Associação adultera a sua denominação e seu Estatuto Social? Porque ela não tem dentre os seus fins a finalidade necessária para legitimá-la à propositura da presente ACP – que seria a defesa do meio ambiente. Se tivesse, não precisara falsear tais informações.

29. Consoante o inciso IV, do art. 2º do Estatuto Social da Associação Arayara, ela tem sua finalidade voltada para a promoção da educação e da conscientização da proteção ao meio ambiente, o que não se confunde com a finalidade de ela própria promover a defesa do meio ambiente. Uma coisa é ter como finalidade promover ações educativas para conscientizar terceiros sobre as questões ambientais – por isso se denomina Associação Arayara de Educação e Cultura; outra bem distinta, é ter como finalidade promover diretamente medidas para a defesa do meio ambiente, que é a finalidade que a lei exige para conferir legitimidade para a propositura da ação civil pública.

30. Aliás, dentro do contexto até então apresentado, de falta de documento indispensável, de apresentação de procuração inválida, de desconexão da causa de pedir com o pedido, de falta de causa de pedir e, ainda, de adulteração da denominação e do Estatuto Social da Associação Arayara, isto é, **de uma completa precariedade na capacidade representação da coletividade** difusamente considerada que tal Associação pretende realizar, é pertinente referir que ela afirma estar constituída desde 2001, porém, seus atos são de 2009, e, ainda, ela **tem sede no do Estado do Paraná, na capital Curitiba**, não tendo relação alguma ou qualquer tipo de atuação no Estado do RS.

31. Daí que, se pode concluir que a Associação Arayara não tem, não só pertinência temática, ela não tem, na realidade, é **“representatividade adequada”**, o que é plenamente possível de ser aplicado no nosso sistema processual vigente, conforme leciona ADA PELLEGRINI GRINOVER⁸:

“4.2 Representatividade adequada

Esse instituto, desconhecido do processo individual, alicerça no processo coletivo a legitimação, exigindo que o portador em juízo dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos apresente as necessárias condições de seriedade e idoneidade, até porque o legitimado é o sujeito do contraditório, do qual não participam diretamente os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas.

Embora a legislação atual brasileira não mencione expressamente a representatividade adequada, ela inquestionavelmente pode ser vislumbrada em normas que dizem respeito à legitimação das associações. No código projetado, a representatividade adequada está acoplada aos requisitos objetivos que acompanham as normas sobre legitimação e deverá ser aferida pelo juiz quando o legitimado for pessoa física e nas ações coletivas passivas. “

⁸ *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto De Código Brasileiro De Processos Coletivos*, editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 14.

32. A matéria foi magistralmente esmiuçada pelo Desembargador PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, da 10ª CC do TJRS, no julgamento da Apelação Cível nº 70056964463, em 28/11/2013:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCÊNDIO EM BOATE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. OCORRÊNCIA. **APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA.** Verificado nos autos a ausência de qualquer relação entre os atingidos pelo evento danoso e a associação que propôs a presente ação civil pública, **a qual, inclusive, possui sede na cidade de São Paulo, sendo distante da região onde ocorreu o fato descrito na exordial, o que vai de encontro ao interesse da coletividade,** mostra-se manifestamente inadequada a representação pela referida pessoa jurídica em relação às vítimas, motivo pelo qual deve ser mantido o juízo terminativo prolatado. Lições doutrinárias. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)*

Quanto ao tema, cumpre colacionar os ensinamentos do doutrinador Pedro Lenza, in TEORIA GERAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 2008, pp. 186-191, *verbis*:

*Outra problemática importante, relacionada à abertura dos esquemas clássicos da legitimação para agir, diz respeito à **possibilidade de o magistrado realizar um controle efetivo sobre a representatividade adequada.***

Conforme visto ao se analisar as regras das class actions do direito norteamericano, o quarto pressuposto de admissibilidade para toda class action, qual seja o preenchimento do requisito da adequacy of representation, previsto na alínea a (4) (“the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class”), destaca-se em razão dos efeitos subjetivos da coisa julgada, já que a decisão proferida na class action atingirá a todos que estiverem enquadrados na classe, whether favorable or not.

No direito pátrio, inicialmente, a doutrina posicionou-se pela negativa de controle sobre a representatividade a ser exercido pelo magistrado, já que, aparentemente, o seu preenchimento operava-se ope legis. (...)

Nesse contexto, **Grinover identifica alguns problemas práticos "pelo manejo de ações coletivas por parte de associações que, embora obedecem aos requisitos legais, não apresentam a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade de produzir uma defesa processual válida, dados sensíveis esses que constituem as características de uma 'representatividade' idônea e adequada. (...)" .60**

(...)

Verificado o preenchimento dos requisitos legais (o parâmetro é da lei, mas a aferição no caso concreto é do juiz), o magistrado deverá (e não poderá) dispensar o requisito da pré-constituição anual. Isso não significa que a dispensa, no caso específico, opere, indistintamente, ope iudicis, já que os parâmetros estão previstos na lei. **Por outro lado, mesmo que preenchidos os aludidos requisitos, infere-se do sistema a real possibilidade de o magistrado negar seguimento à ação em razão da inexistência de adequacy of representation. Isso porque, se é possível reconhecer representatividade adequada nas hipóteses de associação que não preencha o requisito da pré-constituição anual, no mesmo sentido, seguindo a coerência que decorre do sistema, poder-se-á declarar a falta de capacidade de representação da classe para as situações em que o autor coletivo, muito embora se enquadre nos requisitos legais, mostra-se inidôneo para o ajuizamento da ação. (...)"**

33. A falta de pertinência temática não é só uma carência da Associação Arayara. Ela falta também à Colônia de Pescadores Z5, que não tem entre as finalidades do seu Estatuto Social, a defesa do meio ambiente, como se pode verificar no Evento 1, ESTATUTO4 – p. 2⁹.

⁹ AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. CONDIÇÃO INSTITUCIONAL NÃO PREENCHIDA. 1. No que tange à titularidade da ação coletiva, prevalece a teoria da representação adequada proveniente das class actions norte-americanas, em face da qual **a verificação da legitimidade ativa passa pela aferição das condições que façam do legitimado um representante adequado para buscar a tutela jurisdicional do interesse pretendido em demanda coletiva.** 2. A LACP

34. Pelo exposto, os Autores não preenchem os requisitos exigidos pelo art. 5º, V, 'b' da Lei nº 7.347/1985, para que tenha legitimidade para propor a presente ação civil pública, devendo ser extinto processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III. O DIREITO

III.1. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PROJETO MINA GUAÍBA REALIZOU AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA DO EMPREENDIMENTO, EM CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM OUTROS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

35. O empreendimento denominado Projeto Mina Guaíba visa principalmente à extração de carvão mineral, mas também de areia e cascalho¹⁰, cuja operação está prevista ao longo de um horizonte entre 23 a 30 anos.

36. Localizado nos Municípios de Charqueadas e Eldorado do Sul, o Projeto Mina Guaíba ocupará uma área de 4.373,37 hectares, dos quais cerca de 2.000 ha será destinado à lavra mineral. Destaca-se que a lavra será realizada pelo método de tiras¹¹, permitindo a área de lavra efetivamente aberta e em operação não ultrapasse 100 ha.

(art.5º) legitima não apenas órgãos públicos à defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Também as associações receberam tal autorização. **No entanto, contrariamente aos demais habilitados, possuem (as associações) legitimação condicionada.** 3. O exercício do direito de ação por parte das associações demanda o cumprimento de condições: (i) a condição formal, que exige constituição nos termos da lei civil; a (ii) condição temporal, referente à constituição há pelo menos um ano; e (iii) a condição institucional, que exige que a associação tenha dentre os seus objetivos estatutários a defesa do interesse coletivo ou difuso. 4. **As associações que pretendem residir em juízo na tutela dos interesses ou direitos metaindividuais devem comprovar a chamada pertinência temática. Cumpre-lhes demonstrar a efetiva correspondência entre o objeto da ação e os seus fins institucionais.** 5. A agravante não observa o requisito da representatividade adequada, consubstanciado na pertinência temática, visto que seu objetivo primordial é atuar em defesa de bares e restaurantes da Cidade de São Paulo. **A previsão genérica estatutária de defesa dos interesses do setor e da sociedade não a legitima para a ação coletiva.** 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1150424/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015, grifou-se)

¹⁰ Como o subsolo da área do empreendimento contém camadas de areia e cascalho antes de chegar à camada de carvão, o Projeto também prevê o aproveitamento destes minerais.

¹¹ Se minerará tira por tira. Com o esgotamento dos minerais da tira, se começará o processo de recuperação ambiental da área minerada [tira], avançando a atividade de mineração para a tira subsequente.

37. O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Projeto Mina Guaíba teve **início junto à FEPAM ainda em fevereiro de 2014** e foi lastreado em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA¹².

38. O histórico do licenciamento ambiental, no que importa para o presente tema, pode assim ser resumido:

- 14/02/2014: requerimento de Licença Prévia e apresentação de proposta de Termo de Referência - TR para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- 17/06/2014: FEPAM encaminha o TR para o EIA/RIMA [OFÍCIO FEPAM/DIRTEC Nº 7002/2014];
- 11/07/2016: protocolo do EIA/RIMA;
- 07/10/2016: FEPAM informa que o EIA/RIMA protocolado atende ao TR e que dará início à análise [OFÍCIO/FEPAM/DMIN/10644/2016];
- 29/10/2018: em face das solicitações de estudos complementares, a FEPAM expede um novo TR consolidado para o EIA/RIMA;
- 05/11/2018: Copelmi protocola no Sistema de Licenciamento Online - SOL o novo EIA/RIMA consolidado;
- 17/12/2018: FEPAM afirma que o EIA/RIMA apresentado se encontra apto para a realização das consultas e audiências públicas [OFÍCIO FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 03536/2018];
- 18/12/2018: FEPAM, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e do art. 11, §2º da Resolução CONAMA nº 001/1986, publicou edital [**Evento 12, OUT4**] informando que o EIA/RIMA da Mina Guaíba se encontrava à disposição do público em geral para **consulta e considerações, pelo prazo de 45 dias**, na Central de

¹² Vale lembrar que o EIA/RIMA é o estudo mais sofisticado e complexo previsto na legislação brasileira. De acordo com CAPPELLI, MARCHESAN e STEIGLEDER, o EIA/RIMA como o realizado pela COPELMI é “*um profundo diagnóstico ambiental do empreendimento que está em vias de ser licenciado pelo órgão ambiental, confrontando-o com as prováveis modificações das diversas características sócio-econômicas e biofísicas do meio ambiente. Visa a evitar que um projeto, justificável sob o prisma econômico, ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, se revele posteriormente nefasto para o meio ambiente (...). Trata-se, sem dúvida, do mais completo instrumento de avaliação de impactos ambientais*”. [MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro e CAPPELLI, Sílvia, *Direito Ambiental*, Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2004, p. 71.]

Atendimento da FEPAM, na Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul, bem como na Prefeitura Municipal de Charqueadas. No mesmo edital o órgão ambiental licenciador também informou: **(i)** que os comentários a respeito do empreendimento em questão deveriam ser enviados à FEPAM até a data de 27/03/2019; **(ii)** que a **audiência pública** sobre a Mina Guaíba no Município de **Charqueadas** ocorreria no dia 14/03/2019.

- 14/03/2019: Audiência pública de Charqueadas, com a participação de **657 pessoas**.
- 09/05/2019: FEPAM publica novo edital [Evento 12, OUT5], abrindo novo prazo até 04/07/2019 para a **consulta sobre o EIA/RIMA da Mina Guaíba** - que também se encontrava à disposição do público em geral em meio digital no SOL - e o **encaminhamento de considerações à FEPAM**. No mesmo ato, foi agendada **novel audiência pública para o Município de Eldorado do Sul**, para o dia 27/06/2019.
- 27/06/2019: Audiência pública de Eldorado do Sul¹³, com a participação de **1.080 pessoas**.
- 20/08/2019: Audiência Pública promovida pelo MP/RS¹⁴, que contou com a presença da FEPAM e da Copelmi.
- 30/09/2019: Audiência pública promovida pela Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, na qual também estiveram presentes a FEPAM e a Copelmi.

39. Pois bem, em que pese a realização de tais audiências públicas, especialmente aquelas promovidas pela FEPAM nos Municípios de Charqueadas e Eldorado, nos termos da Resolução CONAMA nº 09/1987, da Lei Estadual nº 11.520/2000 e da Portaria FEPAM nº 66/2011, os Autores alegam que o processo de licenciamento ambiental do empreendimento seria nulo porque as solicitações de audiência por comunidades atingidas teriam sido ignoradas e deveriam ter sido realizadas audiências em Porto Alegre, Guaíba, Canoas e Barra do Ribeiro¹⁵.

¹³ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2019/06/audiencia-publica-expoe-visoes-distintas-sobre-mina-de-carvao-na-regiao-metropolitana-cjxfdvnu01qu01pkcg03hz2x.html> [acesso em 09/03/2020].

¹⁴ No âmbito do Inquérito Civil nº 00833.00036/2016.

¹⁵ Vide Evento 1, INIC1, Página 3.

40. Sustentam, ainda, ter havido “*estratégia orquestrada foi de impedir que os erros e as falhas dos estudos fossem encontrados, estabelecendo um período de consulta reduzido e atuando de forma silenciosa, tentando deixar o empreendimento atrás do véu da tecnicidade da sua comunicação com a sociedade civil*”¹⁶.

41. Ocorre que o procedimento de licenciamento ambiental da Mina Guaíba conduzido pela FEPAM e, em especial, as **consultas e audiências públicas acerca do empreendimento, respeitaram, por completo, as regras legais que disciplinam o tema.**

42. Não há dúvida de que a abertura de espaços para a democracia participativa, como as consultas e audiências públicas realizadas no procedimento de licenciamento ambiental com fundamento em EIA/RIMA, potencializam as possibilidades reais da população de realizar o seu direito à voz, influenciando decisivamente no juízo técnico a cargo do ente administrativo, ao mesmo tempo em que serve de importante instrumento de legitimação social de um empreendimento que causará impactos em toda a dinâmica da região.

43. Ademais, a publicidade é um requisito constitucional do EIA e, portanto, do licenciamento ambiental de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como é o caso do Projeto Mina Guaíba.

44. Em que pese tais fatos, **não se pode perder de vista que a consulta e a audiência pública se constituem em etapas de um procedimento administrativo complexo**, devendo, portanto, serem compreendidas enquanto parte do licenciamento ambiental, diante de sua dúplice função: informar a população atingida sobre os impactos da obra e colher, dessa mesma população, críticas e sugestões que serão incorporadas ao procedimento, merecendo devida ponderação pela equipe técnica do ente licenciador.

45. **Em razão disso, a realização da consulta pública e da audiência pública são disciplinadas em normas legais** – Resolução CONAMA nº 09/1987, Lei

¹⁶ Evento 1, INIC1, Página 4.

Estadual nº 11.520/2000 [atualmente revogada pela Lei Estadual nº 15.434/2020¹⁷, mas vigente à época dos fatos] e Portaria FEPAM nº 66/2011 – que regulam as regras, os procedimentos e os prazos.

46. A fase da **CONSULTA PÚBLICA** é aquela em que o RIMA¹⁸ fica à disposição dos interessados em lugar de fácil acesso público e nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão licenciador. O RIMA deve ficar à disposição pública por um período mínimo de 45 dias para recebimento de comentários.

47. Sobre o tema dispunha o Código Estadual do Meio Ambiente do RS [Lei Estadual nº 11.520/2000]¹⁹:

“Art. 80 - Ao colocar à disposição dos interessados o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), através de edital no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional e local, o órgão ambiental competente determinará prazo, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados.”

48. **Tal rito foi cumprido para as audiências públicas de Charqueadas e Eldorado do Sul**, ressaltando-se que os respectivos Editais de Consulta, Manifestação e Audiência Pública” permitiram que os comentários sobre o EIA/RIMA fossem

¹⁷ No novo Código, a matéria é regulada nos arts. 77 e 78 e não traz alterações no que interessa para o presente caso.

¹⁸ O RIMA se difere do EIA, por ser um relatório acessível, despido de maiores jargões técnicos. De acordo com a Resolução do CONAMA 001/86, deve o RIMA: *Art. 9º. O relatório de impacto ambiental-RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo: I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade; com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; II – a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados; III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto; IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização; VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado; VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável.”*

¹⁹ O art. 11 da Resolução CONAMA nº 09/199º também trata do tema.

entregues, inclusive, **posteriormente às audiências públicas**²⁰.

49. Aliás, importante registrar que não só o EIA/RIMA, **mas TODOS os documentos do processo de licenciamento ambiental da Mina Guaíba são públicos e permanecem à disposição dos interessados no site da FEPAM [www.sol.rs.gov.br], acessando o processo administrativo nº 6354-05.67/18-1**, o que poderia ter sido realizado pelos Autores, por exemplo, para indicar as alegadas inconsistências e omissões no estudo sobre os impactos no solo, ar e água.

50. Por sua vez, como já referido, foram realizadas pela FEPAM **duas AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** nos Municípios que compõem a **área de influência direta** do empreendimento [Charqueadas e Eldorado do Sul].

51. No que toca à escolha do local para realização da audiência pública, alude PAULO AFFONSO LEME MACHADO que a Resolução CONAMA não obrigou o órgão ambiental a fazer mais de uma audiência, tendo este, porém, o poder discricionário de decidir pela realização de uma ou mais audiências. Veja-se:

“A Resolução não obrigou o órgão público ambiental a fazer mais de uma audiência, mas orientou-o, com sabedoria, que estando os solicitantes em locais diferentes ou sendo a matéria complexa haveria utilidade mais de uma audiência. O órgão público tem em suas mãos o poder discricionário, mas não arbitrário, de decidir pela realização de uma ou mais audiências.”²¹

52. Acerca do tema, ensina MILARÉ que a audiência pública ***“será realizada no Município ou na área de influência em que a obra poderá ser implantada, tendo prioridade o Município ou a área onde os impactos ambientais***

²⁰ Conforme o Edital da audiência pública de Charqueadas, ocorrida em 14/03/2019: ***“2. Os comentários a respeito do empreendimento em questão devem ser protocolados até 27/03/2019 na sede da FEPAM, nos Balcões de Licenciamento Ambiental Unificado ou enviados para o e-mail mina-guaiba@fepam.rs.gov.br. [Grifou-se]***

Já o Edital da audiência pública de Eldorado do Sul, realizada em 27/06/2019, afirmava: ***“3. Os comentários a respeito do empreendimento em questão devem ser protocolados até 04/07/2019 na sede da FEPAM, nos Balcões de Licenciamento Ambiental Unificado ou enviados para o e-mail mina-guaiba@fepam.rs.gov.br. [Grifou-se]***

²¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editora, 8ª ed. 2000, pp. 288-289.

foram mais significativos”²² [grifou-se].

53. Assim, de acordo com o art. 2º, §5º da Resolução CONAMA nº 09/87²³, a escolha do local de realização da audiência pública deve levar em consideração a localização geográfica dos solicitantes da audiência e a complexidade do tema, **devendo ser realizada no Município/área onde os impactos ambientais do empreendimento serão mais significativos [área de influência direta].**

54. Em suma:

(i) tanto a Resolução CONAMA nº 09/1987, como a Lei Estadual nº 11.520/2000 e a Portaria FEPAM nº 66/2011 **não obrigam o órgão ambiental licenciador a realizar mais de uma audiência pública;**

(ii) a audiência pública deve ser agendada em local de fácil acesso na área onde os impactos ambientais do empreendimento serão mais significativos [área de influência direta].

(iii) O órgão ambiental licenciador tem o poder discricionário de decidir pela realização de uma ou mais audiências, sendo tal decisão fundada na

²² MILARÉ, Edis, *Direito do Meio Ambiente*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 388. Veja-se o que afirma a Resolução CONAMA nº 9/87: *Art. 2º. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública. (...)*

§5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

²³ Art. 2º. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§1º O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§3º Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. [grifou-se]

existência de solicitantes em locais diversos, e; na complexidade do empreendimento²⁴.

55. No caso em apreço, a FEPAM, atentando para complexidade do licenciamento ambiental e para as solicitações recebidas, realizou as audiências públicas nas **localidades em que o empreendimento está fisicamente situado**.

56. Portanto, diversamente do alegado pelos Autores, não há qualquer nulidade no procedimento de licenciamento ambiental da Mina Guaíba em razão da não realização pela FEPAM de audiências públicas em Porto Alegre, Guaíba, Canoas, Barra do Ribeiro e outros Municípios da Região Metropolitana, **visto que a FEPAM já realizou duas audiências públicas, sendo que as normas legais que regulavam o assunto à época exigiam apenas a realização de uma audiência pública**.

57. Sobre o tema já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(...) da legislação pertinente não se extrai qualquer exigência no sentido da realização de uma consulta pública por município interessado ou sequer da necessidade de concretização de mais de uma única audiência. (...). Pelo contrário, o único diploma legal que dispõe sobre a matéria (Resolução CONAMA nº 09, a qual “disciplina a realização de audiências públicas”) é expresse ao sublinhar que “a audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados” e que “poderá” (não deverá) “haver mais de uma audiência pública” (art. 2º, §§ 4º e 5º) (...)

Imagine-se, por exemplo, a construção de tubos de condução de gás da Bolívia para o Rio Grande do Sul, no Brasil. A cada município dos Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul instalar-se-iam audiências

²⁴ Portaria FEPAM nº 66/2011: Art. 7º O local, a data e o horário onde será realizada a Audiência Pública, serão sugeridos pelo proponente - respeitados os prazos do art. 4º e definidos pela FEPAM, publicados em Edital no Diário Oficial do Estado - DOE, bem como em um jornal de grande circulação. (...)

§ 2º A critério da FEPAM, poderão ser realizadas outras Audiências Públicas sobre o mesmo EIA/RIMA e/ou suas complementações. (...)

públicas. É inconcebível. (...)²⁵. [TRF-4 – AGVSEL: 41192 SC 2004.04.01.041192-0, Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Data de Julgamento: 28/03/2005, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 06/04/2005 PÁGINA: 374. Grifou-se.]

58. Por fim, vale registrar que o próprio Ministério Público do Rio Grande do Sul, na opinião da Promotora de **Justiça Dra. Ana Marchesan, que acompanha o licenciamento do Projeto, reconhece a regularidade das audiências públicas realizadas no procedimento de licenciamento ambiental, ao afirmar - em recente entrevista - que não via como exigir da FEPAM a realização de audiência pública da Mina Guaíba, em Porto Alegre, visto que o Município não se encontra na área diretamente afetada pelo empreendimento**²⁶.

59. Isto posto, fica demonstrado a regularidade dos procedimentos de consulta e manifestação pública, bem como das audiências públicas realizadas pela FEPAM no procedimento de licenciamento ambiental da Mina Guaíba.

60. Por fim, é necessário informar, até para evidenciar a má fé dos Autores ao afirmarem que a empresas se recusa a participar dos debates sobre o empreendimento, que a Copelmi, só no ano de 2019, participou de mais de 40 eventos que tiveram como objeto debater o Projeto Mina Guaíba **[Evento 12, OUT6]**.

II.2 TODOS OS TEMAS APONTADOS GENERICAMENTE PELOS AUTORES NA INICIAL NÃO CONTAM COM QUALQUER PROVA E FORAM DEVIDAMENTE ESTUDADOS NO EIA/RIMA²⁷.

61. Os Autores, de forma generalíssima e sem qualquer prova a respeito, lançam afirmativas descompromissadas de que o EIA/RIMA do Projeto Mina Guaíba teria uma série de omissões e inconsistências. Veja-se.

²⁵ TRF-4 – AGVSEL: 41192 SC 2004.04.01.041192-0, Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Data de Julgamento: 28/03/2005, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 06/04/2005 PÁGINA: 374. Grifou-se.

²⁶ “A senhora acha que deve ter uma audiência pública em Porto Alegre?”

Acho interessante, mas não vejo como exigir isso. Pois não está na área diretamente afetada. Claro que Porto Alegre vai sofrer “n” efeitos dessa atividade. Mas não vi base para se exigir isso. É claro que seria excelente que a Fepam a realizasse, mas obrigatoriamente ela terá que fazer necessariamente em Charqueadas e Eldorado, em função de todos esses dados novos do licenciamento. [grifou-se] Disponível em: <http://climainfo.org.br/2019/10/13/ana-marchesan-preocupada-com-futuro/> [acesso em 10/12/2019].

²⁷ O EIA/RIMA do empreendimento pode ser consultado na íntegra em <http://copelmi.com.br/eia-rima-mina-guaiba/> [acesso em 11/12/2019].

II.2.1 NÃO HÁ OMISSÃO SOBRE A PESCA E SOBRE OS PESCADORES ARTESANAIS

62. Referem os Autores que a Colônia de Pescadores Z5 e os pescadores artificiais que atuariam de forma centenária na “*Área de Influência Direta e Indireta do empreendimento*”²⁸ teriam sido completamente ignorados pelo EIA, fato que levaria a sua nulidade.

63. Antes de mais nada, salienta-se que a legislação que disciplina o EIA/RIMA exige que nas suas diretrizes gerais haja a definição “**dos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento** [...]”²⁹.

64. Em cumprimento aos requisitos legais, o EIA do Projeto Mina Guaíba dividiu a região de influência do Projeto Mina Guaíba de três diferentes áreas, levando em consideração a magnitude dos potenciais impactos ambientais do empreendimento. Veja-se:

- **“Área Diretamente Afetada (ADA):** *Corresponde as áreas a serem ocupadas pelo empreendimento e que deverão sofrer intervenções diretas em função das atividades relacionadas a sua implantação e operação, considerando-se as alterações físicas, biológicas e socioeconômicas, assim como as particularidades de cada atividade executada;*

- **Área de Influência Direta (AID):** *Área sujeita aos impactos diretos ocorrentes nas diferentes fases do empreendimento. Sua delimitação se dá em função das características socioambientais existentes e das particularidades do projeto. É nesta área que deverão estar contempladas as ações de controle e de mitigação, de forma a prevenir, eliminar ou minimizar os impactos socioambientais negativos identificados; e*

- **Área de Influência Indireta (AII):** *Área sujeita aos impactos indiretos ocorrentes nas diferentes fases empreendimento, abrangendo as microbacias, os ecossistemas e o sistema socioeconômico, os quais poderão ser afetados indiretamente pelas atividades*

²⁸ Vide Evento 1, INIC1, pp. 6, 34-35.

²⁹ Conforme art. 73, inc. III, da Lei Estadual nº 11.520/2000 e art. 5º, inc. III, da Resolução CONAMA nº 01/1986.

*desenvolvidas na área diretamente afetada pelo empreendimento e/ou na área de influência direta do mesmo.*³⁰

65. Na sequência, o EIA, atentando “*para com os parâmetros socioambientais analisados, referentes às características e natureza do empreendimento, e considerando os impactos associados a cada etapa do projeto*”³¹, identificou **diferentes áreas de influência para os meios físico, biótico e socioeconômico.**

66. A **Área Diretamente Afetada – ADA** foi “*caracterizada pelas áreas de intervenção direta, necessárias à implantação e operação do empreendimento onde o ambiente será modificado. As modificações ocorrerão devido ao processo de lavra que requererá a movimentação de solos, a constituição de bota-foras de mineração, a instalação de equipamentos, edificações e acessos dentre outros (Figura 7.1)*”^{32, 33}.

67. Por sua vez, tanto para a definição da **Área de Influência Direta – AID** do Projeto Mina Guáiba como para a delimitação da **Área de Influência Indireta – AI** foram levados em consideração o Meio Físico, o Meio Biótico e o Meio Socioeconômico, resultando, respectivamente, em três diferentes configurações territoriais para cada área de influência³⁴.

68. Pois bem, diversamente do alegado pelos Autores, **há no EIA expressa menção à ocorrência da pesca e de pescadores artesanais no Diagnóstico Ambiental**, sendo afirmado que “*No entorno do empreendimento as categorias mais importantes de uso não consuntivo [dos recursos hídricos] identificadas foram o*

³⁰ EIA - item 7.0 DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE ESTUDO, Volume II, Capítulo 7, p. 7-2.

³¹ Idem.

³² EIA - item 7.0 DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE ESTUDO, Volume II, Capítulo 7, p. 7-3.

³³ Expressa o EIA que a delimitação da ADA considerou:

“• *Área de lavra durante a vida útil da mina, incluindo os bota-foras;*

• *Área das instalações de beneficiamento, depósitos dos minérios e instalações administrativas e de apoio;*

• *Área das instalações relacionadas ao tratamento dos efluentes do empreendimento e adutora;*

• *Acessos a serem utilizados e aqueles que serão construídos;*

• *Áreas de intervenções para o desvio dos arroios Pesqueiro e Jacaré;*

• *Áreas de instalação dos poços de rebaixamento e reinjeção; e*

• *Áreas de especial interesse social (Guáiba City e parcela do Assentamento do INCRA “Apolônio de Carvalho”).”*

³⁴ EIA - item 7.0 DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE ESTUDO, Volume II, Capítulo 7, pp. 7-5 a 7-13.

*Transporte Hidroviário Interior e a Pesca.*³⁵ [grifou-se]

69. Mais adiante o EIA, ao tratar da pesca, **além ressaltar a importância dos mananciais hídricos da região do Rio Jacuí para tal atividade**, detalha o número de pescadores profissionais da área, cadastrados no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, do antigo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA³⁶.

II.2.2 NÃO HAVERÁ FALTA OU CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA PELO REBAIXAMENTO DO LENÇOL FREÁTICO

70. Manifestam os Autores que, como consequência do rebaixamento do lençol freático que o empreendimento pretende realizar, poderá haver falta *“de água para a população do entorno que faz uso de poços artesianos, ou ainda, tornar água que prioritariamente deve ser destinada ao consumo humano, em um produto contaminado e impróprio para consumo, senão utilizada no próprio processo de exploração do carvão.”*³⁷

71. Ocorre que a **questão hídrica foi profunda e transversalmente avaliada no EIA**³⁸, não tendo sido constatados riscos de escassez de água para a população do entorno, mesmo para aquela que faz uso de poços artesianos.

72. Além disso, o EIA conta com uma série estudos hidrogeológicos de modelamento, com avaliações dos dimensionamentos dos sistemas de drenagem, dentre outras análises que garantem a não ocorrência de qualquer contaminação da água pela exploração do carvão.

II.2.3 NÃO HÁ OMISSÃO SOBRE A ÁREA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

73. Mencionam, ainda, os Autores que a ***“COPELMI, por sua conta e risco, resolveu ignorar a área de influência do bioma da Mata Atlântica no seu EIA/RIMA, bem como ignorar os povos e comunidades tradicionais direta e indiretamente atingidas com a implementação do pretendido empreendimento, o***

³⁵ EIA - Volume II, p. 8.1- 446.

³⁶ EIA - Volume II, p. 8.1- 447.

³⁷ Evento 1, INIC1, pp. 15 -16.

³⁸ Vide, principalmente: EIA- Volume II, p. 8.1-287 à p. 8.1-632, e a integralidade do Volume IV.

*que culmina, necessariamente na nulidade de todo o processo de licenciamento*³⁹
[grifo no original].

74. Tal assertiva, contudo, não procede. O tema da Mata Atlântica foi por várias vezes abordado no EIA. Veja-se, abaixo, algumas indicações:

- EIA - Volume III: 8.2-14; ao tratar de corredores ecológicos;
- EIA - Volume III: 8.2-21; quando faz a Caracterização Fitofisionômica e Enquadramento Fitogeográfico da área onde está prevista a implantação do empreendimento;
- EIA - Volume III: 8.2-28 e 29; no item Caracterização Fitogeográfica, apresenta figura 8.2.20 com área de aplicação da Mata Atlântica, de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, além de descrever as áreas de influência do empreendimento em relação a esta poligonal;
- EIA - Volume III: 8.2-120: inserção de espécies de avifauna que habitam a mata atlântica, visto que a área, apesar de inserida no Bioma Pampa, apresenta formações florestais oriundas do bioma Mata Atlântica. Foi dada especial atenção às espécies endêmicas destes biomas, ou ainda às espécies raras e ameaçadas de extinção. O mesmo foi feito para outros grupos de fauna.
- EIA - Volume III: 9-9, onde trata do Parque Estadual do Delta do Jacuí e APA Estadual do Delta do Jacuí.
- EIA - Volume IV: Capítulo 12; que trata das unidades de conservação⁴⁰.

75. Como se vê, portanto, os temas apontados como omissos ou como problemas potenciais foram todos analisados no EIA/RIMA apresentado pela empresa, ao passo que os Autores se lançaram nessa aventura jurídica sem juntar uma só prova que dê respaldo as suas alegações, tanto que a petição inicial é acompanhada por tão somente dois documentos: um artigo científico sobre a ecotoxicologia como ferramenta de biomonitoramento para a avaliação dos riscos ambientais de contaminação da água pela exploração de carvão e um artigo de opinião contrário ao empreendimento.

³⁹ Evento 1, INIC1, p. 40.

⁴⁰ O tema da Mata Atlântica ainda foi tratado nos estudos complementares demandados pela FEPAM, mais especificamente nas "Complementações Técnicas EIA/RIMA MINA GUAÍBA - Atendimento ao Ofício FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 03536/2018".

III.3 A CONVENÇÃO Nº 169 OIT NÃO SE APLICA AOS PESCADORES ARTESANAIS DO DELTA DO JACUÍ. A SUA INCIDÊNCIA É RESTRITA A POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, NÃO HAVENDO UMA EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA ENTRE POVOS TRIBAIS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

76. De acordo com os Autores, a ausência de um procedimento de consulta prévia, livre e informada dos pescadores artesanais, exigível com fundamento na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, macularia o processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba com um vício insanável, impondo-se a decretação de sua nulidade.

77. Causa estranheza a razão pela qual a não realização de uma consulta causaria um vício de natureza insanável, considerando que o processo de licenciamento do Projeto Mina Guaíba ainda se encontra em fase de Licença Prévia – LP [o que se admite apenas para bem argumentar, uma vez que, como se demonstrará, o caso trazido aos autos não atrai a incidência da Convenção nº 169 OIT].

78. Porém, não se pode deixar de registrar que a presente ACP sequer pretende buscar tutela judicial para que efetivamente seja realizada uma consulta aos pescadores artesanais, o que, por sua vez, parece indicar que esta ação trata menos de proteger direitos supostamente violados dos pescadores e mais de simplesmente tentar impedir o Projeto Mina Guaíba.

79. Nesse ponto, pede-se vênias para uma brevíssima digressão histórica sobre o surgimento da Convenção nº 169 OIT, mas que se reputa fundamental para bem compreender os objetivos e o alcance deste diploma normativo.

II.3.1 OS PESCADORES ARTESANAIS DA REGIÃO DO DELTA DO JACUÍ NÃO CONSTITUEM “POVO TRIBAL” PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 169 OIT

80. A preocupação da OIT com os povos indígenas é antiga, como ensina Paulo de Bessa Antunes, remontando às décadas de 20 e 30 do século XX, com a adoção de Convenções destinadas a proteger os “trabalhadores nativos” nos países coloniais e à proteção dos trabalhadores indígenas ou não-indígenas em face do

trabalho forçado ou obrigatório⁴¹.

81. Essa preocupação inicial evoluiu para uma Convenção específica sobre os povos indígenas: a Convenção nº 107 (1957), concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Trata-se da Convenção que antecedeu e que foi substituída pela Convenção nº 169 (1989), justamente porque partia do pressuposto de que era necessária a integração e assimilação dos povos indígenas ao resto da sociedade.

82. Como bem esclarece o Manual “Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)”, preparado pela OIT⁴²:

“A situação dos povos indígenas foi uma preocupação central da OIT desde a sua criação. A discriminação e a exploração dos povos indígenas inspiraram diretamente a adoção de normas laborais tais como a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930 (núm. 29). Durante os anos cinquenta, ficou cada vez mais evidente que as condições laborais desses povos eram consequência de injustiças e preconceitos profundamente arraigados e ligados intrinsecamente a questões mais amplas de identidade, idioma, cultura, costumes e terras. Por isso, em 1957 e em representação do sistema das Nações Unidas, a OIT adotou a Convenção sobre populações indígenas e tribais (núm. 107). (...)

A Convenção núm. 107 se orientava intrinsecamente visando à assimilação, o que era típico naqueles tempos. A Convenção núm. 107 se fundamenta na suposição subjacente de que o único futuro possível para os povos indígenas era a sua integração ao resto da sociedade, e que outros deviam tomar decisões sobre o seu desenvolvimento. Em 1986, uma comissão de especialistas convocada pelo Conselho de Administração da OIT concluiu que «o enfoque

⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 33

⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169). Manual para los mandantes tripartitos de la OIT*. Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. - Ginebra: OIT, 2013, p. 4. Tradução livre. Disponível para consulta em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_205230.pdf [acesso em 10/12/2019].

integracionista da Convenção era obsoleto e que sua aplicação era prejudicial no mundo moderno». Como consequência, a OIT iniciou a revisão da Convenção núm. 107 e finalmente adotou a Convenção núm. 169 sobre povos indígenas e tribais em 1989.”

83. A doutrina destaca, além da fundamental mudança da concepção assimilacionista para uma que reconhece a autonomia cultural e o direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais, as seguintes modificações trazidas pela Convenção nº 169 em relação à sua antecessora, no que interessa para presente ACP⁴³:

(a) Substituição do conceito de “**membros das populações** tribais ou semitribais” pelo conceito de “**povos** indígenas ou tribais”;

(b) Exclusão do termo “semitribal”, entendido como os *grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais, não se achem ainda integrados na comunidade nacional*⁴⁴;

(c) Inclusão de critérios objetivos e subjetivos, de natureza cumulativa, para a identificação dos povos indígenas e tribais abrangidos pela Convenção.

84. Pois bem, os **povos tribais** abarcados pela Convenção nº 169 OIT são aqueles (i) *cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial* [critérios objetivos – art. 1º, 1 a)] e que tenham (ii) *consciência de sua identidade tribal* [critério subjetivo – art. 1º, 2.].

85. O que não se pode perder de vista aqui – e por isso a importância desta breve digressão histórica – é que, em que pese a evolução do enfoque dado [integracionista X autonomia e autodeterminação], **a OIT tanto na Convenção nº 107 como na Convenção nº 169 busca proteger povos indígenas ou tribais que não se**

⁴³ Vide ANTUNES, Paulo de Bessa. *op. cit.*, pp. 35-36.

⁴⁴ Art. 1º, 2 da Convenção nº 107.

encontram integrados ao resto da sociedade, ou, para dizê-lo de outro modo, que ostentam um grau de diferenciação tal que exija um tratamento distinto, de sorte a propiciar-lhes o mesmo nível de condições que o resto da sociedade.

86. E esta é a razão fundamental para que se estabeleça, no âmbito desta Convenção, um **procedimento específico e apropriado de consulta a esses povos**, nas hipóteses em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente [art. 6º]⁴⁵ e no caso de empreendimentos ou atividades situados em suas terras [art. 15, 2]⁴⁶.

87. Salienta-se que é justamente o **grau de diferenciação** de determinado povo, seja em função da língua, costumes e tradições diversos ou instituições próprias, que impõe a necessidade de **protocolos específicos de consulta** realizados pelo Poder Público⁴⁷, a fim de alcançar-lhes o mesmo direito de participação assegurado ao resto da sociedade em decisões que possam afetar-lhes diretamente.

⁴⁵ Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. [grifou-se]

⁴⁶ Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado à propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. [grifou-se]

⁴⁷ “No contexto do Convênio núm. 169, a obrigação de garantir consultas adequadas recai clara e explicitamente sobre os governos e não sobre pessoas ou empresas privadas.” OIT. *Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)*, cit., p. 14, tradução livre.

88. Nesse sentido, tem-se que muito embora algumas comunidades tradicionais possam ser consideradas povos tribais para fins de aplicação da Convenção nº 169 OIT, **não é possível uma equiparação automática, no sentido de considerar toda e qualquer comunidade tradicional um povo tribal**, sob pena de ampliar-se de tal maneira o âmbito de aplicação do procedimento de consulta específica previsto pela Convenção, que acabe por banalizá-lo, descolando-o dos objetivos que fundamentaram a adoção deste diploma normativo.

89. A própria OIT reconhece que *“Não há uma definição universal de povos indígenas e tribais, mas a Convenção núm. 169 oferece uma série de critérios subjetivos e objetivos, que se utilizam conjuntamente para identificar quem são esses povos em um país determinado. (...) Na América Latina, por exemplo, o termo ‘tribal’ foi aplicado a certas comunidades afrodescendentes.”*⁴⁸ De fato, a Comissão de Especialistas em Aplicação de Convenções e Recomendações – CEACR da OIT, consultada quando não há clareza sobre a aplicação dos critérios de identificação de povos tribais, manifestou-se, especificamente para o Brasil, tão somente para efeitos de reconhecer as comunidades quilombolas como povos tribais⁴⁹.

90. A equiparação automática de comunidades tradicionais a povos tribais é objeto de crítica por Eduardo Fortunato Bim⁵⁰:

“Embora o escopo do presente texto [Convenção nº 169] esteja mais voltado aos povos indígenas, faz-se oportuno discorrer sobre o que se entende como povos tribais, ainda que esses não estejam abrangidos pela cláusula do artigo 231, §3º, da Constituição Federal.

⁴⁸ OIT. *Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169).*, cit., p. 2, tradução livre.

⁴⁹ Vide Observación (CEACR) - Adopción: 2008, Publicación: 98ª reunión CIT (2009). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID,P11110_COUNTRY_ID,P11110_COUNTRY_NAME,P11110_COMMENT_YEAR:2296479,102571,Brasil,2008 [acesso em 10/12/2019]. Segundo esclarece o Manual da OIT já citado, *“En algunos casos en los que hay poca claridad respecto de la aplicación de los criterios objetivos y subjetivos [para a identificação de povos indígenas e tribais], la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones (CEACR) ha analizado las circunstancias y formulado comentarios para el país en cuestión”*.

⁵⁰ BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, pp. 230-232.

*A Convenção OIT 169 substituiu a Convenção OIT 107 (1957). Esta, concernente à proteção das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, era expressa em se dizer aplicável às populações tribais e semitribais. **No atual diploma normativo, o termo semitribal foi eliminado, restando apenas povos tribais. (...)***

*A questão ganha relevância porque existe corrente que almeja equiparar automaticamente povos tribais às comunidades tradicionais (v.g., seringueiros, ribeirinhos, caiçaras, babaçueiros, quilombolas), **entendimento que se reputa equivocado**. Equiparar povos tribais com aqueles descendentes das tribos africanas que vivam como tal é razoável (caso de algumas comunidades quilombolas), **mas não a identificação com todas as comunidades tradicionais. (...)***

Tal equiparação, feita de forma automática, não tem razão de ser, uma vez que a Convenção OIT 169 (...) se aplica aos (i) povos tribais em países independentes, (ii) cujas condições sociais culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional e (iii) que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial. (...)

*Em suma, a caracterização automática da comunidade tradicional como povo tribal, para fins de aplicação da Convenção OIT 169, **deve ser vista caso a caso e com cautela, mormente considerando que não basta ser povo tribal, mas tem que cumprir outros requisitos, bem como que diversas comunidades tradicionais são muito mais semitribais do que propriamente tribais.***

91. Esse é precisamente o caso dos autos. Independentemente de se discutir se os pescadores artesanais que residem e trabalham na região do Delta do Jacuí constituem ou não uma comunidade tradicional nos termos definidos pelo Decreto Federal nº 6.040/2007⁵¹, **o fato é que não se enquadram como povo tribal**

⁵¹ O art. 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.040/2007, define povos e comunidades tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

para fins de aplicação da Convenção nº 169 OIT.

92. A pesca artesanal na região do Delta do Jacuí é exercida por moradores de diferentes localidades e Municípios que compõem a Área de Proteção Ambiental Delta do Jacuí – APADJ, que abrange Porto Alegre e parte da Região Metropolitana. Embora a maioria resida na Capital [majoritariamente na Ilha da Pintada, além da Ilha Grande dos Marinheiros, Ilha das Flores e Ilha do Pavão], também há pescadores identificados em Eldorado do Sul [em diferentes bairros] e no Município de Canoas⁵².

93. Duas instituições congregam a maior parte dos pescadores: a Colônia de Pescadores Z5 e a Cooperativa de Pescadores da Ilha da Pintada – COOPEIXE [com cerca de 80 cooperados]. Esta última é a responsável pela comercialização do pescado, e recebe apoio da EMATER [apoio técnico], do SEBRAE [cursos de capacitação], possuindo ainda convênio com a Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC/POA, e um entreposto de pescado obtido por meio do Orçamento Participativo de Porto Alegre⁵³.

94. Embora compartilhem a prática tradicional da pesca artesanal e eventualmente possam de fato caracterizar-se como uma comunidade tradicional⁵⁴ – discussão que, em princípio, não é necessária ser travada nestes autos – o fato é que os pescadores artesanais da região do Delta do Jacuí não constituem ‘povo tribal’ para fins de aplicação da Convenção nº 169 OIT.

95. É forçoso reconhecer que não se está diante de um povo tribal que apresente tamanho grau de diferenciação do restante da sociedade, a ponto de demandar um protocolo específico de consulta por parte do Poder Público. Os pescadores artesanais que habitam e trabalham na região do Delta do Jacuí são cidadãos que integram e participam da sociedade da mesma forma que outros

⁵² De acordo com as informações constantes do Plano de Manejo do Parque Estadual Delta do Jacuí, Encarte I “Diagnóstico”, pp. 55-109.

⁵³ Plano de Manejo do Parque Estadual Delta do Jacuí, Encarte I “Diagnóstico”, p. 63.

⁵⁴ O Plano de Manejo fala da comunidade tradicional de pescadores artesanais sem, contudo, trazer qualquer caracterização ou contextualização a partir da definição legal contida no Decreto Federal nº 6.040/2007.

habitantes de segmentos sociais e econômicos diversos – e, nesse sentido, podem valer-se sem qualquer prejuízo dos mesmos canais e formas de participação disponibilizados para os demais membros da sociedade no âmbito do licenciamento ambiental.

96. A avaliação específica da comunidade afetada no caso concreto foi a tônica do voto da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao reconhecer como povos tribais as comunidades ribeirinhas diretamente afetadas pela usina hidrelétrica de Belo Monte no Estado do Pará, para efeitos da necessidade de realização de consulta prévia. Veja-se:

*"Não é o que se passa com os ribeirinhos. Eles formam o que a antropologia chama de sociedade tradicional. **Não são índios, mas também não são urbanos.** Não conseguirão, se deslocados, adaptarem-se em novas comunidades urbanas. Deixarem o seu *modus vivendi* é mais que um desterro.*

É preciso um olhar atento a este tipo de indivíduos e sua ligação simbiótica com a natureza. (...)

*As populações ribeirinhas da região norte são o produto do encontro de grupos de não índios com as populações indígenas locais, desde o século XVIII. Se as populações ribeirinhas perderam, no contato com a sociedade nacional que foi invadindo seu espaço, a identidade étnica indígena, **não adotaram a identidade nos novos ocupantes da região. Pelo contrário, adotaram um modelo de cultura rústica ou "população tradicional" como em vários outros pontos do país.** (...)*

*Os ribeirinhos são, portanto, a população rural fluvial. É uma população com traços indígenas. **Habitam em pequenas comunidades relativamente isoladas. A estrutura social de suas famílias se sobrepõe ao sistema formal de representação política.** O principal meio de transporte são pequenas canoas de madeira. (...)*

Essa população mestiça não é mais índio, mas também não se integra a sociedade nacional.

O conceito de população tradicional foi desenvolvido pela antropologia e não é imune de controvérsias. Relevante na caracterização desses agrupamentos humanos é que reproduzem historicamente sua forma de sobrevivência, de certa forma isolada, mantendo ao longo do tempo, as mesmas atividades de subsistência em espaço geográfico dependendo de ciclos da natureza e recursos naturais renováveis. (...)⁵⁵

97. Da leitura dos excertos colacionados ficam evidentes as diferenças entre os ribeirinhos amazônicos avaliados no acórdão, que vivem em relativo isolamento, que não estão integrados à sociedade nacional e cuja estrutura familiar se sobrepõe ao sistema formal de representação política, e os pescadores artesanais da região do Delta do Jacuí, que sim mantém uma prática tradicional, mas que estão absolutamente integrados à sociedade, regendo-se pelas mesmas regras e instituições que seus concidadãos não pescadores que habitam os mesmos locais.

98. Não constituem, portanto, povo tribal, para fins de aplicação da Convenção nº 169 OIT. Isso não significa, contudo, que os pescadores artesanais não possam exercer seu direito de participação, ao contrário. Eles têm à sua disposição os mesmos canais e mecanismos de informação e participação garantidos pela legislação à toda sociedade no âmbito do licenciamento ambiental – audiências públicas e envio de comentários escritos – os quais já foram abordados no ponto III.1.

II.3.2 A CONVENÇÃO Nº 169 OIT SOMENTE PREVÊ O MECANISMO DE CONSULTA NO CASO DE OCORRÊNCIA DE IMPACTOS DIRETOS AO POVO INDÍGENA OU TRIBAL. O PROJETO MINA GUAÍBA NÃO CAUSARÁ IMPACTO DIRETO AOS PESCADORES, UMA VEZ QUE OS RECURSOS PESQUEIROS NÃO SERÃO AFETADOS PELO EMPREENDIMENTO.

99. Ainda que os pescadores tradicionais da região do Delta do Jacuí pudessem ser considerado um ‘povo tribal’ para fins de aplicação da Convenção nº 169 OIT – o que somente se admite para fins argumentativos – a realização de um procedimento específico de consulta para os pescadores somente se faria necessária caso a medida administrativa fosse suscetível de afetá-los **diretamente**.

⁵⁵ TRF1, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017736-8/PA, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, j. 13/12/2006 [grifou-se]

100. Para Eduardo Fortunato Bim, a consulta prevista no art. 6º, 1 a)⁵⁶ da Convenção é apenas para aquelas medidas legislativas ou administrativas que tenham impactos em todos os povos, de maneira geral, como no caso da alteração de uma política pública que tenha alcance nacional. Já a consulta relacionada especificamente aos impactos de determinado empreendimento ou atividade estaria regulada no art. 15, 2)⁵⁷ da mesma Convenção, o qual exige que a localização do empreendimento esteja **dentro** da terra indígena ou tribal⁵⁸.

101. Nesse sentido, conclui o autor: *“Tanto pela Convenção OIT 169 (art. 15, 2) quanto pela Constituição (art. 231, §3º), a consulta é necessária quando o empreendimento **estiver em terras indígenas**, embora somente a Convenção imponha tal consulta quando se tratar de terras simplesmente tribais. Por essa razão, fala-se em <<pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, **existentes nas terras**>>, <<programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes **nas suas terras**>> (art. 15, 2) ou mesmo <<aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais **em terras indígenas**>> (art. 231, §3º). Pela terminologia adotada na Convenção OIT 169 e pela nossa Constituição, vê-se que o*

⁵⁶ Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de **afetá-los diretamente**;

⁵⁷ Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado à propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

⁵⁸ BIM, Eduardo Fortunato, *op. cit.*, pp. 239-244. *“A intenção da Convenção é a de garantir a consulta aos povos indígenas e aos tribais, mas em casos diferentes. Existe previsão específica (art. 15, 2) porque a geral (art. 6º, 1, a) tem área de atuação diferenciada, preocupando com alterações legislativas ou administrativas com impacto em todos os povos, na alteração de política pública que tenha alcance nacional. Quando a medida for pontual, não impactando a política pública como um todo, como é o caso de obras e atividades, seguem-se as regras especiais, no caso a do artigo 15, 2, da Convenção OIT 169.”* [grifou-se]

*critério foi geográfico, não sendo necessária a oitiva quando simplesmente houver impacto, ainda que direto*⁵⁹ [grifo nosso e no original].

102. A seguir o entendimento de Bim, não haveria que se falar em consulta aos pescadores artesanais em face do Projeto Mina Guaíba [art. 15, 2) da Convenção], uma vez que o empreendimento não está localizado em seu território [moradias, Colônia Z5 ou Coopeixe]. Aliás, sequer o empreendimento está localizado sobre o seu local de pesca [as águas são públicas e utilizadas para inúmeras atividades sociais, econômicas, turísticas, recreativas e de proteção ambiental].

103. Salienta-se aqui um complicador em relação aos pescadores artesanais: enquanto os povos indígenas e as comunidades quilombolas possuem um território definido [ou bastante definível], permitindo a avaliação e mensuração dos impactos diretos sobre eles, os pescadores estão dispersos pelo território e, em tese, podem pescar em qualquer corpo hídrico, nenhum de sua titularidade: quais seriam os limites do “território” dos pescadores artesanais? É seu território? Haveria limites? E, nessa linha: qualquer atividade que impactasse os recursos hídricos dependeria de um protocolo específico de consulta aos pescadores, posto que lhes afetaria “diretamente”? A depender das respostas, ter-se-ia a necessidade de que o Poder Público realizasse uma infinidade de procedimentos específicos de consulta aos pescadores artesanais, já que são inúmeras as atividades exercidas na região que impactam os recursos hídricos, a começar pelo lançamento de esgotos [a maior parte, inclusive, sem tratamento].

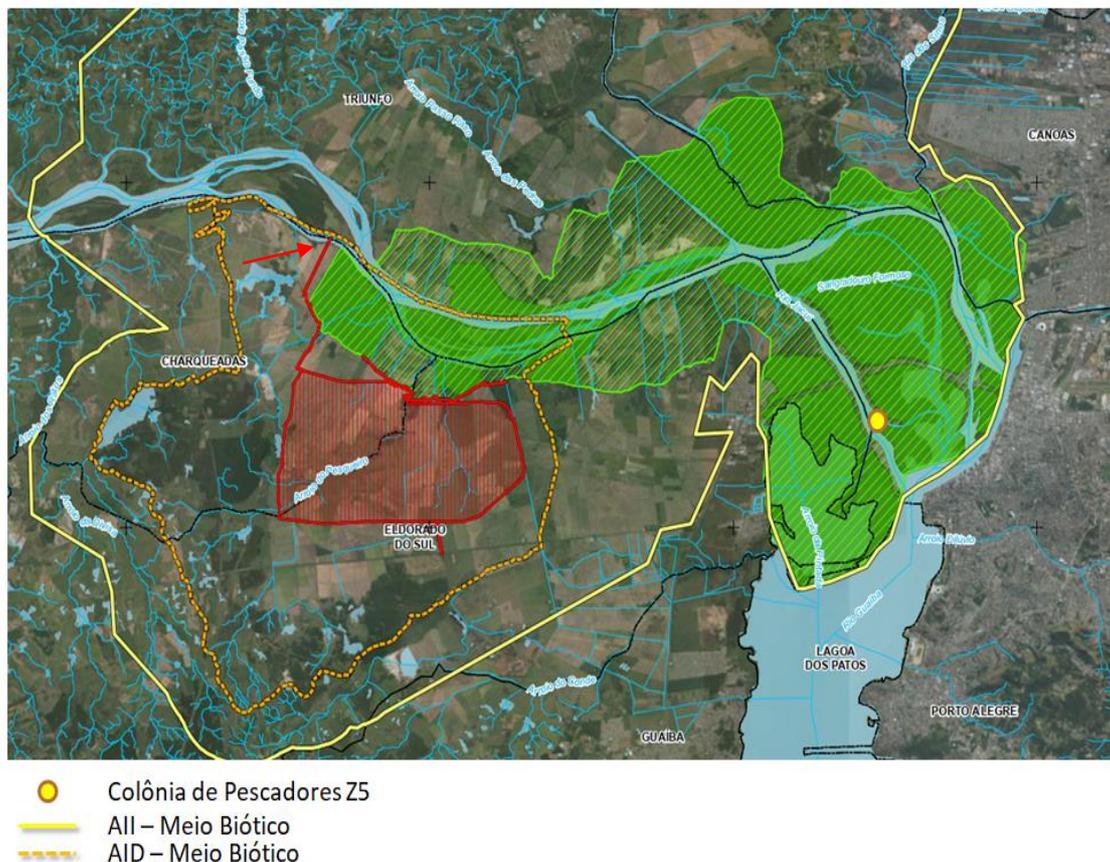
104. Mas ainda que não falássemos em localização geográfica do empreendimento no interior do território tribal, mas em mero **impacto direto** gerado pelo Projeto Mina Guaíba sobre os pescadores artesanais, tampouco aqui teríamos tal condição preenchida. A Colônia Z5 e a própria Ilha da Pintada, onde reside a maioria dos pescadores artesanais⁶⁰, está na área de influência **indireta** do Projeto. Ademais, e ainda mais importante: o Projeto Mina Guaíba não irá impactar negativamente os recursos pesqueiros e, dessa forma, não afetará diretamente os pescadores artesanais.

⁵⁹ BIM, Eduardo Fortunato, *op. cit.*, p. 245.

⁶⁰ Segundo o Plano de Manejo do PEDJ.

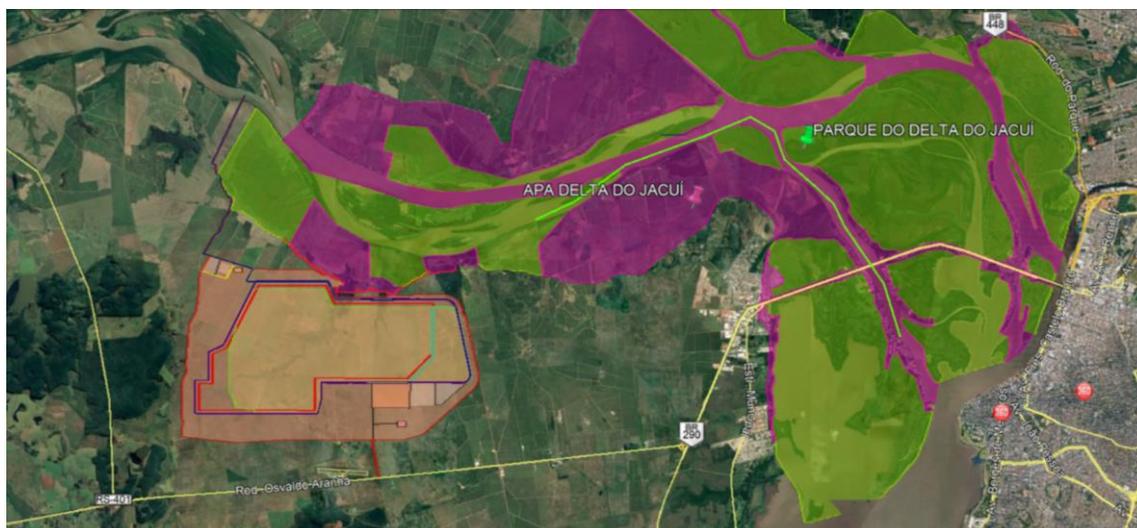
105. O meio biótico aquático, aí incluídos os recursos pesqueiros, poderia, em tese, se ver afetado pelo lançamento de efluentes do empreendimento no Rio Jacuí.

106. Com relação ao lançamento de efluentes, tem-se que o Projeto Mina Guaíba irá operar com os **efluentes de beneficiamento em circuito fechado**, ou seja, **toda a água utilizada no beneficiamento do carvão e da areia sempre será reutilizada no processo produtivo, não gerando efluentes**. O único efluente a ser gerado e lançado no Rio Jacuí – **ressalte-se: após o adequado tratamento em Estação de Tratamento de Efluentes – ETE construída para essa finalidade** – é o efluente originado pelas águas subterrâneas e das chuvas que atingirem o interior das cavas de mineração. Tais águas serão coletadas, tratadas e lançadas no Rio Jacuí, conforme ilustra a figura abaixo:



107. Na imagem acima, o polígono hachurado em vermelho delimita a área diretamente afetada – ADA do empreendimento, sendo que a seta vermelha indica o ponto de lançamento de efluentes no Rio Jacuí. Em verde estão as unidades

de conservação do Parque Estadual Delta do Jacuí e APA Delta do Jacuí, além da indicação da localização da Colônia de Pescadores Z5.



108. Nesta outra imagem, é possível verificar que a jusante do ponto de lançamento de efluentes, as águas do Rio Jacuí passam a integrar a APADJ e, na sequência, o PEDJ [1,9km até a APADJ e 3,6km até o PEDJ]. Tal proximidade fez com que se estudasse especificamente no EIA/RIMA a dispersão do efluente lançado, por meio de modelagem numérica, a fim de se assegurar que tais efluentes não alterem a qualidade das águas do Rio Jacuí e, sobretudo, não afetem negativamente as unidades de conservação [vide EIA, volume II, página 8.1-488, item 8.1.10.10 – “Estudo de descarte e dispersão de efluentes no rio Jacuí”]. Os resultados da modelagem demonstraram que o alcance da pluma de efluentes é de apenas poucos metros após o seu lançamento [ou seja, o Rio Jacuí retoma a sua qualidade normal quase que imediatamente após o lançamento], inclusive nos piores cenários simulados, não alcançando os limites das unidades de conservação – o que assegura que tanto a APADJ como o PEDJ não serão afetados negativamente e, conseqüentemente, tampouco os recursos pesqueiros. A avaliação de potenciais impactos ambientais decorrentes do Projeto sobre a fauna aquática foi abordada no Capítulo 12 do EIA [“Unidades de Conservação e Avaliação de Impactos Ambientais”].

109. A proximidade com as unidades de conservação levou a um extremo cuidado na avaliação da qualidade das águas pela dispersão dos efluentes a serem

gerados pelo empreendimento – o que traz segurança sobre a não alteração da qualidade das águas do Rio Jacuí e a inócuência de impactos sobre os recursos pesqueiros ali existente.

110. Nesse ponto, aliás, é necessário fazer alguns registros relativamente aos impactos sobre os recursos pesqueiros, que ajudam a contextualizar melhor o cenário em que se insere o Projeto. Em estudo desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFRGS, intitulado “Gestão Compartilhada dos Territórios da Pesca Artesanal: Fórum Delta do Jacuí (RS)”⁶¹, os pescadores artesanais indicaram os principais impactos ambientais que afetam as suas “territorialidades no Rio Jacuí”, destacando **(i)** a mineração de areia realizada em corpos hídricos; **(ii)** a captação de água para a irrigação das lavouras de arroz; **(iii)** a contaminação das águas por esgotos domésticos; e, **(iv)** a pesca amadora⁶².

111. No que toca aos impactos decorrentes da mineração de areia em corpos hídricos, tem-se que o Projeto Mina Guaíba gerará um **impacto positivo** nessa matéria. Como se sabe, o Projeto prevê minerar as camadas de areia localizadas antes

⁶¹ PAULA, Cristiano Quaresma de. *Gestão Compartilhada dos Territórios da Pesca Artesanal: Fórum Delta do Jacuí (RS)*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFRGS, Instituto de Geociências, 2013, pp. 70-71. Disponível para consulta em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/78031> [acesso em 09/03/2020].

⁶² “Quanto aos impactos ambientais que ocorrem no território do Rio Jacuí e afetam as territorialidades dos pescadores artesanais, destacamos a atividade de **mineração de areia**. Estes empreendimentos, quando licenciados, são autorizados a realizarem dragagens ao longo do canal, todavia, como relatam os pescadores de Charqueadas, também são dragadas as margens do rio e o entorno das ilhas. Consequentemente, segundo os pescadores, houve a progressiva redução na quantidade dos peixes, bem como, o desaparecimento de ilhas que eram tradicionalmente utilizadas para acampamentos de pesca.

Outra problemática que é relatada como impactante nas territorialidades dos pescadores no Rio Jacuí é a **captação de água para a irrigação das lavouras de arroz** que estão instaladas nas margens desse rio. Segundo os pescadores, as bombas de captação de água sugam também os alevinos, o que tem comprometido as safras das espécies nativas que desovam e maturam no Rio Jacuí. Além disso, durante os períodos chuvosos, os agrotóxicos são transportados para o rio, contaminando o mesmo e, por consequência, causando mortandade dos peixes e prejudicando a qualidade do pescado.

Também foi relatada a **contaminação dos corpos d’águas, por efluentes de esgoto doméstico**, que se intensifica nos trechos do Rio Jacuí que margeiam os centros urbanos dos municípios. Em consequência, os pescadores deixam de pescar onde estabeleciam tradicionalmente territorialidades e, concomitante, ocorre a territorialização destes em locais mais distantes.

Em algumas áreas do Rio Jacuí, a problemática ambiental que tem acarretado na desterritorialização é decorrente da **pesca amadora**. Os pescadores artesanais relatam que essa modalidade de pesca ocorre inclusive durante a piracema e que, frequentemente, os pescadores amadores utilizam apetrechos de pesca tão predatórios, ou mais, do que instrumentos adotados na pesca profissional.” [grifou-se]

das camadas de carvão, visando ao melhor aproveitamento dos bens minerais existentes no local do empreendimento. Com isso, **será possível abastecer o mercado consumidor com areia proveniente de fora dos recursos hídricos, reduzindo a necessidade de extração mineral do leito dos rios e, conseqüentemente, diminuindo os impactos desta atividade sobre a pesca.**

112. Não menos importante que os impactos causados pela extração de areia do leito dos rios está a contaminação causada pelo lançamento de esgotos domésticos sem tratamento. De acordo com o Instituto Humanitas da Unisinos, 58% da região metropolitana de Porto Alegre sequer tem coleta de esgoto, quanto mais tratamento antes de seu lançamento nos corpos hídricos que compõem e formam o Delta do Jacuí⁶³. **Trata-se de uma ameaça muito mais real e potente aos recursos pesqueiros e, por óbvio, a todos os usos consuntivos ou não do Delta do Jacuí,** do que o lançamento de efluentes **tratados** do Projeto Mina Guaíba, o qual será permanentemente monitorado pelos programas de controle ambiental a serem adotados pelo empreendimento.

113. Como se vê, portanto, o Projeto Mina Guaíba, com fundamento no aprofundado EIA/RIMA elaborado pelo empreendimento, **não causará impactos nos recursos pesqueiros do Rio Jacuí** [onde lançará seus efluentes tratados] e, por conseguinte, tampouco ocasionará impacto direto aos pescadores artesanais que pescam nesse curso hídrico – não configurando-se, também nesse quesito, a condição para a realização de consulta específica, nos termos da Convenção nº 169 OIT.

IV. A FALTA DE PERIGO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

114. O pedido de tutela de urgência dos Autores está fundado no art. 300 do CPC, que exige para o seu deferimento *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

115. A falta de probabilidade do direito foi demonstrada acima por meio de preliminares e mérito, as quais se tem aqui por consideradas para evitar repetição.

⁶³ Vide <http://www.ihu.unisinos.br/observatorios/metropole/ambiente/58-da-populacao-da-regiao-metropolitana-de-porto-alegre-nao-possui-coleta-de-esgoto> [acesso em 09/03/2020].

116. Por sua vez, os Autores alegam como “perigo de dano”, **(i)** os potenciais conflitos que podem ocorrer entre a COPELMI e as famílias regularmente assentadas na área (sic) e a comunidade de pescadores [Evento 1, INIC, p. 38]; **(ii)** o fato de a COPELMI estipular prazos “escorreitos” para o fim do processo de licenciamento ambiental, que pode fazer com que se dê início imediato às obras de implementação da Mina Guaíba [Evento 1, INIC, p. 39] e, ainda, **(iii)** como os estudos ambientais do Projeto Mina Guaíba remontarem à década de 70 (sic), não é tão gravoso aguardar (suspensos) a instrução e uma decisão final, quanto pode ser a ocorrência de impactos socioambientais que advirão da “precoce” instalação da Mina Guaíba [Evento 1, INIC, p. 40].

117. Todavia, como já se demonstrou e foi devidamente considerado por V.Exa. na decisão que indeferiu o pedido liminar [Evento 15], o licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba está em processamento desde o ano de 2014, **sem que sequer tenha sido expedida a Licença Prévia – LP**, sendo evidente que não há o menor risco iminente de que sejam realizados atos de instalação do empreendimento, pois eles só poderiam ser executados mediante a expedição da Licença de Instalação – LI.

118. Como se disse, **o Projeto Mina Guaíba sequer conta com LP e só ela ainda demorará muito tempo para ser expedida.**

119. Isso é certo porque os estudos complementares e informações requisitadas pela FEPAM no OFÍCIO FEPAM/DIMIN-OFGSOL Nº 02696/2019 ainda não foram entregues pela COPELMI e nem o serão no curto prazo. No dia 10/12/2019, a COPELMI enviou para a FEPAM o Ofício DS-POA 188/2019, requerendo prorrogação de prazo em mais 120 dias ressaltando, desde já, que nova prorrogação posterior se fará necessária, o que indica que, certamente, até o segundo semestre do ano de 2020, não haverá manifestação da FEPAM sobre o deferimento ou não da LP **[Evento 12, OUT7]**, o que, mesmo assim, não será suficiente para que atos de implantação sejam executados.

120. A FEPAM deferiu o pedido de dilação da Copelmi por meio do **Of. FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 00024/2020 [OUT3]** e acenou com a possibilidade de recebimento de novos pedidos de dilação posteriores, o que indica, certamente, que até o segundo semestre do ano de 2020, não haverá manifestação da FEPAM sobre o deferimento ou não da LP. Mesmo que ocorra o deferimento, o que se diz apenas para bem argumentar, ele não será suficiente para que atos de implantação sejam executados.

121. Como se sabe, o licenciamento ambiental, consoante estabelece o art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/97, é composto por três fases encadeadas e subsequentes, cada qual culminando na expedição de uma licença específica: Licença Prévia – LP⁶⁴, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

122. Nesse sentido, qualquer intervenção física na área só poderá ter início com a concessão da **Licença de Instalação – LI**, a qual – esta sim – **“autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante”**⁶⁵.

123. Dessa maneira, portanto, não há qualquer possibilidade de que o Projeto Mina Guaíba receba com rapidez a sua LP e, portanto, muito menos que ele inicie sua implantação mediante a obtenção da LI, como sugerem os Autores.

124. Para que isso aconteça, **primeiro é necessário finalizar o processo de Licença Prévia - LP, com a expedição da licença, se assim entender a FEPAM, para, posteriormente, ser iniciado o processo de LI**, mediante a apresentação do detalhamento de projetos e estudos pela COPELMI, e ocorrer a respectiva análise do órgão licenciador, para só então, e se assim também entender novamente a FEPAM, se dar a expedição da LI.

⁶⁴ “Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;” - Art. 8º, inciso I, da Res. CONAMA nº 237/97.

⁶⁵ Art. 8º, inciso II, da Res. CONAMA nº 237/97.

125. Veja-se que só o processo de LP tramita desde o ano de 2014, sem que ainda tenha sido concluído, restando evidente, portanto, que ainda há inúmeros atos e etapas a serem executadas antes de que possa sobrevir uma Licença de Instalação – LI e, conseqüentemente, ocorrer qualquer intervenção física que justificasse o deferimento da tutela provisória requerida pelos Autores.

V. OS REQUERIMENTOS.

126. Em razão de todo o exposto, a COPELMI requer:

(i) o a **extinção do processo**, nos termos dos arts. 76, §1º, 319, III, 320, 321, 330, I, III e § 1º, I e III c/c arts. 354 e 485, I e VI, todos do CPC, conforme detalhado na preliminar **II.1**;

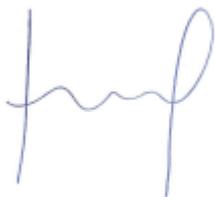
(ii) a **extinção do processo por ilegitimidade ativa dos Autores**, nos termos do art. art. 5º, V, 'b' da Lei nº 7.347/1985c/c art. 485, VI, do CPC, conforme detalhado na preliminar **II.2**;

(iii) por tudo o quanto exposto em todos os pontos dessa defesa, na hipótese de serem vencidas as preliminares acima, o julgamento de total **improcedência** dos pedidos da Inicial.

127. Conforme art. 336 do CPC, a COPELMI protesta pela produção de **todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma** e especialmente a produção de prova técnica e testemunhal, bem como a expedição de ofícios e juntada de novos documentos até o encerramento da instrução.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de março de 2020



Gustavo Trindade
OAB/RS nº 32.213



Paula Lavratti
OAB/RS nº 56.372



Carolina Donay Scherer
OAB/RS nº 51.091

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

OUT2 – Informações mídias sociais Sr. Juliano Bueno de Araújo;

OUT3 – Of. FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 00024/2020;